



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18363.720006/2013-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.757 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente ERMITE FONSECA DE MOURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO.
PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento desta matéria.

A inexistência de preliminar de tempestividade na peça recursiva obsta o seu conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Impugnação à Notificação de Lançamento que constituiu crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) relativo

ao ano-calendário 2011, no valor original de R\$ 14.111,35, acrescido de multa de ofício e juros moratórios.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento foi efetuado em razão de omissão de rendimento e compensação indevida de imposto retido na fonte.

O contribuinte apresenta preliminar de tempestividade, afirmando que se encontrava hospitalizado no período de 24/5/2013 a 12/6/2013, somente tomando conhecimento da Notificação na data de 30/5/2013. No mérito, concorda com a omissão de rendimento no valor de R\$ 650,00 da fonte pagadora Fundação Universidade de Brasília, mas contesta a imputação de omissão no valor de R\$ 52.751,24, afirmando que houve apenas erro na identificação da fonte, ao invés de informar Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém (CNPJ nº 14.06.854/0001-08) indicou Secretaria Municipal de Educação e Cultura (CNPJ nº 05.055.033/0001-52). Anexa documentos para comprovar alegações (fls. 4 a 13).

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da notificação de lançamento. A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, limitando a atividade da autoridade julgadora à análise da tempestividade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 30/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) inexistência de omissão - houve erro de preenchimento da declaração relativo ao CNPJ da fonte pagadora

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade e Escopo do Julgamento

O recurso é tempestivo, sendo interposto contra decisão de primeira instância, que ***não conheceu da impugnação, por intempestividade***, portanto este julgamento limitar-se-ia, tão somente, ***à arguição de tempestividade da impugnação***.

As demais alegações formuladas pela recorrente não poderiam ser conhecidas por este Conselho, pois, tal fato, importaria em supressão de instância e afrontaria o princípio do duplo grau de jurisdição ao qual está submetido o processo administrativo tributário.

Da Arguição de Tempestividade da Impugnação

De uma análise dos argumentos expendidos na peça recursiva, denota-se que o objetivo principal da recorrente **não é a arguição da tempestividade de sua impugnação**, mas sim que seja reconhecida a in ocorrência da omissão de rendimentos recebidos do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém, CNPJ nº 14.067.854/0001-08, no valor de R\$ 52.101,24, conforme trecho a seguir transcrito:

Assim, ao fazer sua Declaração 2012/2011, a declarante erroneamente manteve a fonte pagadora SECRETARIA e informou o valor dos proventos (R\$952.751,24) que na realidade foram pagos pelo IPAMB.

Portanto nobre Corte, no presente caso, como pode facilmente ser detectado, não há que se falar em omissão de rendimentos, pois trata-se apenas de erro de preenchimento da Declaração do Imposto de Renda 2012, Ano Calendário 2011, no que tange ao CNPJ e a fonte pagadora da qual recebia os rendimentos nos anos anteriores antes de sua aposentadoria.

No entanto, a contribuinte reconhece como valor não declarado, apenas R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) cuja fonte pagadora é a Fundação Universidade de Brasília, CNPJ 00.038.174/0001-43, para o qual deverá ser procedida a devida retificação.

II.1 — PRELIMINAR

Conforme os fatos acima mencionados, a declarante manifesta que não houve omissão de rendimentos. Isto é tão verdadeiro que o valor de R\$52.101,24 (cinquenta e dois mil, cento e um reais e vinte e quatro centavos), está sendo atribuído tanto à fonte pagadora SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Cf1PJ 05.005.02211000142, quanto ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PFL CNPJ 14.067.864/0001-08, esta de fato a real fonte pagadora dos proventos do Ano gale 2011, conforme Comprovante de Rendimentos.

Assim, a contribuinte espera que seja processada a devida retificação em sua Declaração 2012/2011, com a retirada desse valor de R\$52.101,24, e a inclusão dos rendimentos de R\$650,00 provenientes da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA e o recolhimento dos impostos decorrentes dessa ratificação.

Assim, infere-se que a intenção do recorrente, neste momento, é a discussão mérito mediante a análise dos argumentos expendidos e documentos colacionados com suas peças impugnatórias e recursivas.

Ocorre que tal situação não é possível, pois o julgamento anterior **não conheceu da impugnação por intempestividade** e, conseqüentemente, não houve a instauração da fase litigiosa do procedimento fiscal.

Desta forma, entendo que somente caberia a este Conselho o reexame da intempestividade declarada pelo julgamento anterior, que, como visto, não foi o objeto do recurso voluntário.

Nestes termos, **não conheço** do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-005.757 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 18363.720006/2013-76